



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº:⁵⁶⁴.../2008 130ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2008
PROCESSO Nº 1/3292/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.06335
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRAXX MOTOCICLETAS
DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: JOSÉ TARCÍSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO – AUDITOR FISCAL
MATRÍCULA: 037.870 -1. X.
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

EMENTA: - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS: - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO – 1. ILÍCITO CONFIGURADO NOS AUTOS – 2. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: - ART. 112, INCISO IV DO CTN E ART. 126, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 12.670/96, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELO ART. 1º, INCISO XV, DA LEI Nº 13.418, DE 30/12/2003. 4. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO:

O presente Processo trata do Auto de Infração nº 2004.06335, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA., da venda de motocicletas e motonetas sem documentos fiscais, no montante de R\$ 65.508,02 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e dois centavos), no período de 01/01/2001 a 02/03/2004, conforme Relatório do Levantamento de Estoque.

Constam no Processo as Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordens de Serviços nº 2004.06409 e 2004.15623; Termo de Início de Fiscalização nº 2004.11544; Termo de Conclusão da Fiscalização nº 2004.13567 (fls. 03 a 08), todos emitidos

PROCESSO Nº 1/3292/2004
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRAXX MOTOCICLETAS DO BRASIL LTDA
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: LIDUÍNO LOPES DE BRITO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.06335



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de acordo com a legislação vigente e os Relatórios que embasaram a presente ação fiscal (fls. 09 a 32).

O contribuinte apresentou impugnação ao feito (fls. 38 a 44) argüindo a improcedência do referido auto de infração e da necessidade da realização de perícia, respaldado nos seguintes argumentos:

- a) A empresa atua no ramo de importação para revenda de motocicletas e peças;
- b) Tratando-se de mercadorias importadas, os diversos impostos e taxas são pagos no momento da realização do desembaraço aduaneiro;
- c) Todas as mercadorias que dão entrada no estabelecimento estão devidamente especificadas nas declarações de importação.

Objetivando respaldar os argumentos foram apensados, à presente peça impugnatória, as cópias de notas fiscais de saídas constantes às fls. 45 a 60.

O Julgador Monocrático, face às rasuras das notas fiscais apresentadas, encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências, onde se expede Laudo Pericial (fls.72), gerando novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls.73), acusando a omissão de saídas no montante de R\$ 61.218,10 (sessenta e um mil duzentos e dezoito reais e dez centavos).

Por se tratar de produtos sujeitos à substituição tributária (motos) decide-se pela aplicação da atenuante prevista no art. 126, **caput**, da Lei nº 12.670/96, resultando na multa de 10% (dez por cento) do valor da omissão de saídas, no valor de R\$ 6.121,81 (seis mil cento e vinte e um reais e oitenta e um centavos).

Indignado com a decisão parcial condenatória de primeiro grau, às folhas 119 a 129, a recorrente apresenta como defesa as mesmas alegações de impugnação ao feito, querendo a improcedência do auto de infração em questão.

O Parecer nº 234/2008 (fls. 133/134), emitido pela Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado (fls. 135), ratificou o entendimento do julgador monocrático.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR:

1. Da Materialidade do Ilícito.

Conforme Informação Complementar ao Auto de Infração, a presente ação fiscal teve início com a Contagem de Estoque, feita na empresa aos 02 de março de 2004, especificamente das mercadorias tipo motocicletas.

No Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias constam 29 (vinte e nove) motos adquiridas no período, que não constam no referido estoque e não há a respectiva emissão de documentos fiscais de saídas.

A Perícia constata que, das notas fiscais apresentadas pela recorrente na impugnação, apenas 02 (dois) documentos se referem a saídas no período da ação fiscal (01/01/2001 a 02/03/2004): as Notas Fiscais nº 170 e nº 237. Com estas exclusões, novo quadro totalizador foi elaborado, cuja base de cálculo apurada para a omissão de saídas corresponde a R\$ 61.218,10 – referente a 27 (vinte e sete) motocicletas.

Por sua vez a empresa, intimada a se manifestar a respeito do Laudo pericial, informa “que nada tem a se manifestar a respeito da diminuição da base de cálculo referente ao auto de infração em questão”.

Pelos fatos, torna-se caracterizada a infringência aos artigos: 127, incisos I, II e III; 169, inciso I; 174, inciso I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, resultante na Omissão de Saídas (materialidade do ilícito) correspondente a 27 (vinte e sete) motocicletas, no valor de R\$ 61.218,10 (sessenta e um mil duzentos e dezoito reais e dez centavos).

2. Da Penalidade Aplicável.

Na ocorrência de omissão de vendas a penalidade aplicável é a prevista no art. 123, inciso III, alínea “b”, da lei nº 12.670/96, com redação determinada pelo art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30 de dezembro de 2.003, *in verbis*:

Art. 123. (...)

III – Relativamente à documentação e à escrituração:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Entretanto, por força do art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional “a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à graduação da penalidade aplicável”.

Assim, por se tratar de infração decorrente de operações com mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto fora recolhido no momento da realização do desembaraço aduaneiro e as respectivas operações encontram-se regularmente escrituradas nos livros fiscais do contribuinte, aplica-se a penalidade atenuante estabelecida no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 126. (...)

Parágrafo único. *A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

3. Demonstrativo do Crédito Tributário.

Base de Cálculo: R\$ 61.218,10

MULTA (1%): R\$ 612,81

4. Voto.

Embasado nas razões aqui expostas, firmo meu convencimento de que assiste, em parte, razão aos recorrentes. Portanto, voto para que os recursos, oficial e voluntário, sejam conhecidos, dar-lhes parcial provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela primeira instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em decorrência da alteração da base de cálculo aplicável.

É o voto.

LLB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **Célula de Julgamento de 1ª Instância e TRAXX Motocicletas do Brasil Ltda.** e recorridos ambos,


A **1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários**, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com aplicação do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Relator, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Ausente, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, a representante legal da autuada, Dra. Nara Magalhães Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **15** de novembro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Mateus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO